



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
29 / 10 / 2020

DIGITALIZADO

RIO GRANDE DO NORTE

**SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	269.472/2015-5
PAT Nº	837/2015-1ª URT
RECURSO(S)	VOLUNTÁRIO.
RECORRENTE(S)	AUGUSTO CESAR FERREIRA DO NASCIMENTO.
INSCRIÇÃO/CNPJ	20.272.482-4/16.105.127/0001-05
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
ADVOGADA	MARIA EDNA PATRÍCIO DE SOUZA, OAB/RN Nº 1593 E OUTRAS
RELATOR	CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

ACORDÃO Nº 0083/2020- CRF

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. ALEGAÇÃO DE USO NÃO AUTORIZADO DA FIRMA NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS POR TERCEIROS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. MERO INSTRUMENTO DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE OFÍCIO NOS VALORES LANÇADOS. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESISTÊNCIA TÁCITA DO LITÍGIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.535/2019.

1. A alegação de não aquisição de mercadorias tendo como argumentação o registro de Boletim de Ocorrência. BO, o qual é mera peça informativa, lavrada a partir da notícia de prática delituosa levada unilateralmente pela parte ao conhecimento da autoridade policial, faz prova apenas da *notitia criminis*, mas não do crime, não podendo ser utilizado nem em favor do Fisco nem do contribuinte. Acórdãos precedentes: 55/12; 193/16, 142/17; 12, 77, 80, 121/18; 57/19; 68/20.

2. O princípio da jurisdição *una* enseja que o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada, assim, a propositura de ação judicial opera a desistência do litígio na esfera administrativa quanto à matéria do processo administrativo que com ela se identificar. Exegese do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 6.830/80 e art. 66, II, b do Regulamento do FAT. Acórdãos precedentes: 09/14; 164, 234/16, 36, 37, 143/17; 01, 52, 76/20.

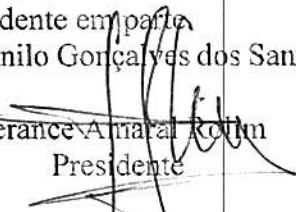
3. O processo administrativo tributário rege-se, entre outros, pelo princípio da verdade material, e utilizando-se deste, procedeu-se a

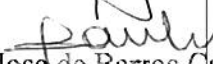
revisão de ofício dos valores referentes a cobrança de ICMS antecipado nas aquisições interestaduais de produtos da cesta básica é calculado conforme previsto no Regulamento do ICMS. Dicção dos artigos 1-A do Regulamento do PAT e Art. 946-A, do RICMS-RN.

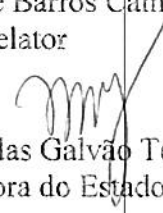
4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73, 75, 76, 77/20.

5. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 13 de outubro de 2020.


Derance Arraial Rolim
Presidente


Saulo Jose de Barros Campos
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado